ESTADO DE RORAIMA
MUNICÍPIO DE CANTÁ
*Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros*

# PLANO DE CARREIRA DOS SERVIDORES EFETIVOS DO MUNICÍPIO DE CANTÁ

Maio 2003

ESTADO DE RORAIMA
MUNICÍPIO DE CANTÁ
*Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros*

Lei nº. 089/2003.

# Estatuto do Servidor Público Municipal

# MENSAGEM DO PREFEITO

Maio 2003

Recebemos
Em 15/05/2003

ESTADO DE RORAIMA
MUNICÍPIO DE CANTÁ

# LEI COMPLEMENTAR Nº 89 CANTÁ, 12 de Maio de 2.003

**Institui o Regime Jurídico e o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Cantá e dá outras providências.**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE CANTÁ,** Estado do Roraima, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

## TÍTULO I
## Disposições Gerais
### Capítulo I
### Do Regime Jurídico

**Art. 1º** - O Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Município de Cantá é estatutário instituído por esta Lei.

**Art. 2º** - Para os efeitos desta Lei, servidor é a pessoa legalmente investida em cargo público.

**Art. 3º** - Cargo público é o criado por Lei, com denominação própria e pago pelos cofres do Município, cometendo-se ao seu titular um conjunto de deveres, direitos, atribuições e responsabilidades.

**Art. 4º** - Os cargos públicos são considerados de carreira e em comissão e as atribuições de cada cargo serão fixadas em regulamento próprio.

**Art. 5º** - Os cargos de provimento efetivo da Administração Pública Municipal serão organizados através de plano de carreira definido em norma específica.

**§ 1º** - As carreiras serão organizadas em classes de cargos, observadas a escolaridade e a qualificação profissional exigida, bem como a natureza e a complexidade das atribuições a serem exercidas por seus ocupantes na forma prevista na Legislação específica.

**§ 2º** - Classe é o agrupamento de cargo público, constante de um grupo ocupacional, com diferentes níveis ou padrões de vencimento ou remuneração.

**§ 3º** - Grupo ocupacional é o conjunto de classes ou série de classes e quadro de pessoal é o conjunto dos diversos grupos ocupacionais.

**Art. 6º** - A classificação dos cargos e respectivos níveis salariais serão fixados em Lei própria.

**Parágrafo Único** - É proibido o exercício gratuito de cargos públicos, salvo nos casos previstos em Lei.

## CAPÍTULO II
## Do Provimento
### Seção I
### Disposições Gerais

**Art. 7º** - São requisitos básicos para ingresso no serviço público:

I - nacionalidade brasileira;

II - pleno exercício dos direitos políticos;

III - quitação com as obrigações militares e eleitorais;

IV - idade mínima de 18 anos;

V - nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo e os requisitos especiais para o seu desempenho;

VI - aptidão física e mental;

VII - habilitação prévia em concurso público, nos termos da Lei;

§ 1º - As atribuições do cargo podem justificar a exigência de outros requisitos estabelecidos em Lei.

§ 2º - Às pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras, para os quais serão reservadas 1% (um por cento) das vagas oferecidas no concurso.

§ 3º - Os cargos públicos são acessíveis aos estrangeiros, na forma da Lei.

**Art. 8º** - O provimento dos cargos públicos far-se-á por ato da autoridade administrativa respectiva, na Prefeitura pelo Chefe do Executivo Municipal e na Câmara pela Mesa Executiva.

**Art. 9º** - A investidura em cargo público ocorrerá com a posse.

**Art. 10** - São formas de provimento em cargo público:

I - nomeação;

II - aproveitamento;

III - reversão;

IV - reintegração;

V - recondução.

## SEÇÃO II
## Do concurso público

**Art.11** - A investidura em cargo de provimento efetivo será feita mediante concurso público de provas, ou de provas e títulos, compreendendo uma ou mais

etapas.

**Art.12** - O Concurso público terá validade de até 2 (dois) anos prorrogável uma vez, por igual período.

**Parágrafo Único** - O prazo de validade do concurso e as condições de sua realização serão fixados em Edital, que será publicado no órgão oficial, e afixado em locais que possibilitam sua ampla divulgação conforme regulamento próprio.

ESTADO DE RORAIMA
MUNICÍPIO DE CANTÁ

## SEÇÃO III
### Da nomeação

**Art.13** - A nomeação far-se-á:

I - em caráter efetivo, quando decorrente da aprovação e classificação em concurso público;

II - em comissão, para cargos de confiança, de livre nomeação e exoneração.

**Art.14** - A nomeação para ingresso em cargo do quadro de carreira depende de prévia habilitação em concurso público de provas ou de títulos, obedecida a ordem de classificação e o prazo de sua validade.

**Parágrafo Único** - Somente será nomeado o candidato julgado apto física e mentalmente, por comissão para esse fim designado.

## SEÇÃO IV
### Da posse e do exercício

**Art.15** - Posse é a aceitação expressa, pelo nomeado, das atribuições, deveres e responsabilidades inerentes ao cargo público, com o compromisso de bem servir, formalizada com a assinatura do termo pela autoridade competente e pelo empossado.

**§ 1°** - A posse ocorrerá no prazo de 15 (quinze) dias contados da publicação do ato de provimento, prorrogável por mais 15(quinze) dias, a requerimento do interessado.

**§ 2°** - No ato de posse o servidor apresentará obrigatoriamente declaração quanto ao não exercício de outro cargo, emprego ou função pública.

**§ 3°** - Para a posse em cargo em comissão, o empossado apresentará, obrigatoriamente, declaração de bens e valores que constituem seu patrimônio.

**Art.16** - Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo.

**Parágrafo Único** - À autoridade competente do órgão para onde for designado o servidor, competente dar-lhe exercício.

**Art.17** - o início, a suspensão, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do servidor.

**Parágrafo Único** - Ao entrar em exercício o servidor apresentará, ao órgão competente, os elementos necessários ao assentamento individual.

**Art.18** - Salvo disposição em contrário, e os casos de acumulação legal, a jornada básica de trabalho do servidor público municipal é de 40 (quarenta horas semanais), à razão de 08 (oito) oito horas diárias, assegurado o intervalo para alimentação.

**Parágrafo Único** - O exercício do cargo em comissão exigirá de seu ocupante integral dedicação ao serviço, podendo ser convocado sempre que houver interesse da Administração.

## SEÇÃO V
### Da estabilidade

**Art. 19** - São estáveis, após 3 (três) anos de efetivo exercício, e após terem sido aprovados no Estágio probatório, mediante aprovação através da avaliação de desempenho, conforme Regulamento Próprio.

**Art. 20** - O servidor estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou de processo administrativo disciplinar no qual lhe seja assegurada ampla defesa.

## SEÇÃO VI
## Da reversão

**Art. 21** - Reversão é o retorno à atividade de servidor aposentado por invalidez quando por, junta médica oficial do Município, forem declarados insubsistentes os motivos determinantes da aposentadoria.

**Art. 22** - A reversão far-se-á no mesmo cargo ou no cargo resultante de sua transformação.

**Parágrafo Único** - Encontrando-se provido este cargo, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.

**Art. 23** - Não poderá reverter o aposentado que já tiver completado 60 (sessenta) anos de idade.

## SEÇÃO VII
## Da adaptação

**Art. 24** - Será adaptado, em funções afins, dentro de seu próprio cargo, o servidor que tenha sofrido limitações em sua capacidade física ou mental, verificada por junta médica oficial do Município.

**Parágrafo Único** - Quando as limitações referidas no "caput" deste Artigo o tornam incapaz para o serviço público, o servidor será aposentado.

## SEÇÃO VIII
## Do estágio probatório

**Art. 25** - Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para o cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de 36 (trinta e seis) meses de efetivo exercício, durante o qual sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho do cargo, observados os seguintes fatores:

I - assiduidade;
II - disciplina;
III - capacidade de iniciativa;
IV - produtividade;
V - responsabilidade;

**Art. 26** - O chefe imediato do servidor em estágio probatório informará a seu respeito, ao órgão de pessoal, com relação ao preenchimento dos requisitos mencionados no artigo anterior, dentro dos prazos e critérios previstos em Regulamento próprio.

**§ 1º** - De posse das informações, a Comissão de Avaliação de Desempenho concluirá a favor ou contra a confirmação do servidor em estágio.

**§ 2º** - Se o parecer for contrário à permanência do servidor, ser-lhe-á dado conhecimento deste, para efeito de apresentação de defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias.

§ 3° - A Comissão, através do órgão de pessoal encaminhará o parecer e a defesa à autoridade municipal competente, que decidirá sobre a exoneração ou a manutenção do servidor.

§ 4° - Se a autoridade considerar aconselhável a exoneração do servidor, ser-lhe-á encaminhado o respectivo ato, caso contrário fica automaticamente ratificado o ato de nomeação.

§ 5° - No caso de acumulação de cargo observado no inciso XVI, Art. 37 da Constituição Federal o estágio probatório deve ser cumprido em relação a cada cargo para o qual o servidor tenha sido nomeado.

§ 6° - O tempo de serviço de outro cargo público não exime o servidor do cumprimento do estágio probatório no novo cargo.

## SEÇÃO IX
## Da reintegração

Art. 27 - Reintegração é a reinvestidura do servidor no cargo anteriormente ocupado ou no cargo resultante de sua transformação, quando invalidada a sua exoneração por decisão administrativa ou judicial, com ressarcimento de todas as vantagens.

§ 1° - Na hipótese do cargo ter sido extinto, o servidor será imediatamente lotado em cargo compatível, a critério da Administração, de acordo com Regulamento próprio.

§ 2° - Encontrando-se provido o cargo, o seu eventual ocupante será aproveitado, a critério da administração, em cargo compatível ou exercerá suas atribuições como excedente até a ocorrência de vaga.

## SEÇÃO X
## Da recondução

Art. 28 - Recondução é o retorno do servidor estável, ao cargo anteriormente ocupado e decorrerá de:

I - inabilitação em estágio probatório relativo a outro cargo;

II - reintegração do anterior ocupante.

**Parágrafo Único** - Encontrando-se provido o cargo de origem, o servidor será aproveitado, a critério da administração, em cargo compatível ou exercerá suas atribuições como excedentes até a ocorrência de vaga.

## SEÇÃO XI
## Da promoção

Art. 29 - A promoção funcional é a passagem à referência de vencimento imediatamente superior, dentro do mesmo cargo em que esteja o servidor enquadrado à época da concessão, em decorrência do mérito apontado em avaliação de desempenho.

§ 1° - A promoção se dará a cada 36 (trinta e seis) meses.

§ 2° - Os critérios da avaliação de desempenho, bem como a comissão encarregada da mesma, serão definidos por regulamento próprio.

§ 3° - Não poderá haver promoção de servidor em estágio probatório ou em disponibilidade.

## SEÇÃO XII
## Da disponibilidade e do aproveitamento

**Art. 30** - O retorno à atividade de servidor em disponibilidade far-se-á mediante aproveitamento obrigatório em cargo de atribuições e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado.

**Art. 31** - O órgão Central do Sistema de Pessoal Civil determinará o imediato aproveitamento do servidor em disponibilidade em vaga que vier a ocorrer nos órgãos ou entidades da Administração Pública nos termos do Regulamento Próprio.

## CAPÍTULO III
## Do tempo de serviço

**Art. 32** - A apuração do tempo de serviço será feita em dias, que serão convertidos em anos, considerando o ano como de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

**Art. 33** - Além das ausências ao serviço previstas nesta Lei, são consideradas como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

I - férias;

II - exercício de cargo em comissão ou equivalente em órgão ou entidade federal, estadual ou municipal;.

III - participação em programas de treinamento instituído ou autorizado pelo respectivo órgão ou repartição Municipal;

IV - desempenho de mandato eletivo, federal, estadual, municipal, exceto para promoção por merecimento;

V - júri e outros serviços obrigatórios por Lei;

VI - licenças previstas nos incisos VI, VIII e IX do artigo 66 desta Lei.

**Art.34** - Contar-se-á apenas para efeito de aposentadoria:

I - o tempo de serviço comprovadamente prestado, com relação de emprego, na iniciativa pública ou privada;

II - a licença para tratamento de saúde de pessoa da família, com remuneração;

III - a licença para atividade política, no caso do art. 70 e 71 desta Lei;

IV - o tempo de serviço relativo ao serviço militar;

V - o tempo correspondente ao desempenho de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, anterior ao ingresso no serviço público municipal.

§ 1° - O tempo de serviço em que o servidor esteve aposentado, no caso de reversão à atividade, será contado exclusivamente para a aposentadoria definitiva.

§ 2° - É vedada a contagem cumulativa de tempo de serviço prestado, concomitantemente, em mais de um cargo ou função, de órgãos ou entidades dos Poderes da União, Estado, Distrito Federal e Municípios.

ESTADO DE RORAIMA
MUNICÍPIO DE CANTÁ

## CAPÍTULO IV
### Da vacância

**Art.35** - A vacância de cargo público decorrerá de:

I - exoneração;

II - aposentadoria;

III - posse em outro cargo inacumulável;

IV - falecimento;

**Art.36** - Exoneração de cargo efetivo dar-se-á a pedido do servidor, ou:

I - quando não satisfeitas as condições do estágio probatório;

II - quando, tendo tomado posse, não entrar em exercício; de

suas funções no prazo estabelecidos.

III - por abandono do cargo.

**Art. 37** - A exoneração de cargo em comissão dar-se-á:

I - a juízo da autoridade competente;

II - a pedido do próprio servidor.

**Art.38** - Os ocupantes de cargos em comissão e de função de chefia poderão ser substituídos, por servidor designado pela autoridade competente, enquanto perdurar o impedimento do titular.

**§ 1º** - A substituição será gratuita, salvo se exceder a 10 (dez) dias, quando será remunerada por todo o período que durar o impedimento.

**§ 2º** - No caso de substituição remunerada, o substituto perceberá o vencimento do cargo em que se der a substituição, salvo se optar pelo cargo de origem.

**§ 3º** - Em caso excepcional, atendida a conveniência da Administração, o titular do cargo de direção ou chefia poderá ser designado, cumulativamente, como substituto para outro cargo da mesma natureza, até que se verifique nomeação ou designação do titular e, nesse caso, somente percebera o vencimento correspondente a um dos cargos.

## CAPÍTULO V
### Do magistério

**Art. 39** - O pessoal do magistério será regido pelas disposições contidas nesta Lei, nos casos em que não contrariar a Lei de Diretrizes e Bases da Educação e a lei municipal específica do Estatuto do Magistério.

## TÍTULO II
### Dos Direitos e Vantagens
### Capítulo I
### Do vencimento e da remuneração

**Art. 40** - Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em Lei, nunca inferior a um salário mínimo.

auxílio transporte professores



ESTADO DE RORAIMA
MUNICÍPIO DE CANTÁ

Art. 41 - Remuneração é o vencimento do cargo, acrescido das vantagens pecuniárias, permanentes ou temporárias, estabelecidas em Lei.

Art. 42 - Provento é a retribuição pecuniária paga ao servidor aposentado.

Art. 43 - Nenhum servidor poderá perceber, mensalmente a título de remuneração, importância superior à soma dos valores percebidos como subsídios a qualquer título, no âmbito dos respectivos Poderes, pelo Prefeito e Presidente da Câmara Municipal.

Art. 44 - O servidor perderá:

I - a remuneração do dia em que faltar ao serviço, sem justificativa, acrescido de um dia do descanso semanal remunerado;

II - a parcela da remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausências e saídas antecipadas, iguais ou superiores a 15 quinze) minutos.

## CAPÍTULO II
## Das Vantagens
## Disposições Gerais

Art. 45 - Além do vencimento e da remuneração, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens:

I - diárias;

II - gratificações e adicionais;

III - salário família.

§ 1° - As gratificações e os adicionais somente se incorporarão ao vencimento ou provento nos casos indicados em Lei.

§ 2° - O Município fornecerá auxílio transporte de acordo com o fixado pela legislação federal.

### SEÇÃO I
### Das diárias

Art. 46 - O servidor que, a serviço, se afastar do Município em caráter eventual ou transitório, fará jus a passagens e diárias, para cobrir as despesas de pousada, alimentação e locomoção.

§ 1° - A diária será concedida por dia de afastamento, sendo devida pela metade quando o deslocamento não exigir pernoites fora da sede.

§ 2° - Nos casos em que o deslocamento da sede constituir exigência permanente do cargo, o servidor não fará jus as diárias.

Art. 47 - O servidor que receber diárias e não se afastar da sede, por

qualquer motivo, fica obrigado a restituí-las integralmente, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de sanções disciplinares e desconto integral no vencimento ou remuneração, do valor corrigido da importância recebida.

**Parágrafo Único** - Na hipótese do servidor retornar à sede em prazo menor do que o previsto para o seu afastamento, deverá restituir as diárias recebidas em excesso, em igual prazo.

**Art. 48** - As diárias de alimentação e pousada serão pagas antecipadamente ao afastamento do servidor para fora da sede.

**SUBSEÇÃO I**

**Do transporte**

**Art. 49** - Conceder-se-á, a juízo da autoridade competente, indenização de transporte ao servidor que realize despesas com a utilização de meio próprio de locomoção, para execução de serviços externos, por força das atribuições do cargo, conforme se dispuser em regulamento.

**SEÇÃO II**

**Das Gratificações e Adicionais**

**Art. 50** - Além dos vencimentos e das vantagens previstas nesta Lei, serão concedidos aos servidores as seguintes gratificações e adicionais:

I - gratificação de função;

II - adicional por tempo de serviço;

III - adicional pelo exercício de atividade insalubre ou perigosa;

IV - adicional pela prestação de serviço extraordinário

V - adicional noturno;

VI - adicional de férias;

VII - produtividade.

**SUBSEÇÃO I**

**Da gratificação de função**

**Art. 51** - Ao servidor investido em função de chefia é devida gratificação pelo seu exercício.

**Parágrafo Único** - A gratificação de função é considerada vantagem acessória ao vencimento do servidor que exercer função de chefia.

**Art. 52** - A gratificação de função, a forma de concessão, a simbologia e respectivos valores, serão estabelecidos por Decreto do Chefe do Executivo Municipal.

**Art. 53** - A gratificação de função é a remuneração pelo exercício de cargo em comissão, não se incorporam ao vencimento ou à remuneração do servidor.

**SUBSEÇÃO II**

**Do adicional por tempo de serviço**

**Art. 54** - Por quinquênio de efetivo exercício no serviço público municipal, será concedido ao servidor um adicional correspondente a 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) do vencimento de seu cargo efetivo, até o limite de 07 (sete) quinquênios.

**Parágrafo Único** - O adicional é devido a partir do dia imediato àquele em que o servidor completar o tempo de serviço exigido.

## SUBSEÇÃO III

### Dos adicionais de insalubridade e periculosidade

Art. 55 - Os servidores que exerçam suas funções com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo.

§ 1º - A caracterização e a classificação dos graus de insalubridade ou periculosidade far-se-á através de perícia a cargo de médico do trabalho ou engenheiro do trabalho, segundo normas definidas pela legislação federal.

§ 2º - Os percentuais do adicional serão estabelecidos por Decreto.

§ 3º - O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e periculosidade, deverá optar por um deles, não sendo acumuláveis estas vantagens.

§ 4º - O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.

## SUBSEÇÃO IV

### Do adicional por serviço extraordinário

Art. 56 - O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo em relação à hora normal do trabalho.

Parágrafo Único – O valor do acréscimo será regulamentado por ato do Poder Executivo.

Art. 57 - Somente será permitido serviço extraordinário para atender a situações excepcionais e temporárias, respeitando o limite máximo de 02 (duas) horas diárias e com autorização prévia do Chefe do Executivo.

## SUBSEÇÃO V

### Do adicional noturno

Art. 58 - O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre 23 (vinte e três) horas de um dia e 07 (sete) horas do dia seguinte, terá o valor/hora acrescido a título de adicional noturno.

Parágrafo Único – O valor do acréscimo será regulamentado por ato do Poder Executivo, nos termos da lei trabalhista.

## SUBSEÇÃO VI

### Do adicional de férias

Art. 59 - Independente de solicitação, será pago ao servidor, por ocasião das férias, o adicional correspondente a 1/3 (um terço) da remuneração de acordo com o disposto no Art. 7º, inciso XVII, da Constituição Federal.

**Parágrafo Único** - O servidor ocupante de cargo em comissão, chefia ou função gratificada, perceberá o adicional de férias calculado sobre todas as vantagens inerentes do seu cargo ou função.

## SUBSEÇÃO VII

### Da produtividade

**Art. 60** - A gratificação de produtividade será devida nos termos, condições e limites fixados por decreto executivo, não podendo superar o limite de 20% (vinte por cento) do vencimento básico.

## SEÇÃO III

### Do salário família

**Art. 61** - Será concedido salário família ao servidor ativo ou inativo:

I - por filho menor 18 (dezoito) anos;

II - por filho inválido ou mentalmente incapaz, sem renda própria, de qualquer idade.

**Art. 62** - o valor do salário família será calculado em relação ao valor do menor vencimento do serviço público municipal, com base em percentual a ser estabelecido pelo Poder Executivo, devendo ser pago a partir da data em que for protocolado o requerimento.

**§ 1°** - Quando o pai e a mãe forem servidores públicos do Município, o salário família será concedido a um dos servidores.

**§ 2°** - Em caso de acumulação legal de cargos, o salário família será pago em relação a apenas um deles.

**Art. 63** - O responsável pelo recebimento do salário família deverá apresentar, para não ter suspenso o pagamento da vantagem, no primeiro trimestre de cada ano:

I - carteira de vacinação dos dependentes menores de 06 (seis) anos;

II - declaração de matrícula dos filhos maiores de 06 (seis) anos.

## SESSÃO IV

### Do Décimo Terceiro Vencimento

**Art. 64** - Será pago, anualmente, aos servidores décimo terceiro vencimento com base na remuneração integral, na proporção de 1/12 (um doze avos) por mês de efetivo exercício.

**Art. 65** - O décimo terceiro vencimento deverá ser pago integralmente até o dia 20 de dezembro de cada ano, calculado sobre os valores da remuneração ou provento desse mês.

**§ 1°** - Poderá haver antecipação de 50% (cinqüenta por cento) a partir do mês de julho de cada ano, à critério da administração.

**§ 2°** - Na hipótese de ter variado a remuneração do servidor por força do exercício do cargo em comissão ou função gratificada, no decorrer do ano, o décimo terceiro

vencimento será calculado sobre a média da remuneração percebida, tomados como base os valores de dezembro.

§ 3° - A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerada como mês integral.

§ 4° - Ao servidor inativo será concedido décimo terceiro vencimento com base no valor dos proventos.

## CAPÍTULO III
## Das Licenças
### Seção I
### Disposições Gerais

**Art. 66** - Conceder-se-á ao servidor licença:

I - por afastamento do cônjuge ou companheiro;

II - por motivo de doença em pessoa da família;

III - para o serviço militar;

IV - para atividade política;

V - para tratar de interesses particulares;

VI - para desempenho de mandato classista;

VII - licença prêmio;

VIII - licença para tratamento de saúde;

IX - licença à gestante, à adotante e paternidade;

X - licença por acidente em serviço.

§ 1° - O servidor não poderá permanecer em licença da mesma espécie por período superior a 24 (vinte e quatro) meses, salvo no caso do inciso IV.

§ 2° - O prazo para o servidor retornar ao efetivo exercício do seu cargo, será de 15 (quinze) dias, contados a partir do término da licença.

§ 3° - A licença concedida dentro de 60 (sessenta) dias, do término de outra da mesma espécie será considerada como prorrogação.

### SUBSEÇÃO I
### Licença pelo afastamento do cônjuge ou companheiro

**Art. 67** - Poderá ser concedida licença ao servidor para acompanhar o cônjuge ou companheiro (a), que foi deslocado para outro ponto do território nacional, para o exterior ou para o exercício de mandato eletivo Estadual ou Federal.

§ 1° - A licença será por prazo determinado e sem remuneração, preenchidos os requisitos previstos em Regulamento próprio.

§ 2° - A licença será interrompida a requerimento do servidor.

ESTADO DE RORAIMA
MUNICÍPIO DE CANTÁ

## SUBSEÇÃO II

### Da licença por motivo de doença em pessoa da família

**Art. 68** - Poderá ser concedida licença ao servidor, por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, ou de parente ascendente e descendente mediante comprovação por junta médica oficial do Município.

**§ 1º** - A licença somente será deferida, se a assistência direta do servidor for indispensável, e não puder ser prestada, simultaneamente, com o exercício do cargo, o que deverá ser apurado através do setor competente da Prefeitura.

**§ 2º** - A licença será concedida sem prejuízo da remuneração do cargo efetivo, até (trinta) dias, podendo ser prorrogada por igual período, mediante parecer da junta médica e excedendo esses prazos, sem remuneração.

**§ 3º** - A licença prevista neste artigo só poderá ser concedida se não houver prejuízo para o serviço público.

## SUBSEÇÃO III

### Da licença para serviço militar

**Art. 69** - Ao servidor convocado para o serviço militar será concedida licença sem vencimentos, à vista de documento oficial.

## SUBSEÇÃO IV

### Da licença para atividade política

**Art. 70** - Após o registro de sua candidatura a cargo eletivo, o servidor fará jus a licença, sem prejuízo de sua remuneração, de acordo com o que dispor a Lei Eleitoral, devendo comunicar por escrito o seu afastamento a autoridade competente.

**Parágrafo Único** - O disposto no "Caput" deste Artigo, não se aplica aos ocupantes de cargo em comissão.

**Art. 71** - Ao servidor municipal investido em mandato eletivo, aplicam-se as disposições previstas na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município.

## SUBSEÇÃO V

### Da licença para desempenho de mandato classista

**Art. 72** - A critério da administração, poderá ser concedida ao servidor estável licença para o trato de assuntos particulares, pelo prazo de até 02 (dois) anos consecutivos, sem remuneração.

**§ 1º** - A licença poderá ser interrompida a qualquer tempo, a requerimento do servidor.

**§ 2º** - Não se concederá nova licença antes de decorridos 02 (dois) anos do término da anterior.

**Art. 73** - Ao servidor ocupante de cargo em comissão não se concederá a licença de que trata o artigo anterior.

ESTADO DE RORAIMA
MUNICÍPIO DE CANTÁ

## SUBSEÇÃO VI

### Da licença para tratar de interesses particulares

**Art. 74** - É assegurado ao servidor o direito a licença para o desempenho de mandato em Confederação, Federação, Associação de Classe de âmbito nacional ou Sindicato representativo da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão, sem prejuízo dos seus direitos, inclusive vencimentos.

**§ 1°** - Somente poderão ser licenciados os servidores eleitos para cargos de direção ou representação nas referidas entidades, até o máximo de 02 (dois), por entidade.

**§ 2°** - A licença terá duração igual a do mandato, podendo ser prorrogado no caso de reeleição.

**§ 3°** - ® Servidor estável ocupante de cargo em comissão ou função gratificada, deverá desincompatibilizar-se do cargo ou função, antes de ser empossado no mandato de que trata este artigo.

## SUBSEÇÃO VII

### Da Licença-Prêmio

**Art. 75** - Após cada quinqüênio ininterrupto de exercício, o servidor efetivo fará jus a 03 (três) meses de licença-prêmio com a remuneração do cargo efetivo, desde que dois terços (2/3) do período sejam utilizados em cursos de qualificação profissional.

**Parágrafo Único** - É facultado ao servidor fracionar a licença de que trata este artigo, em até 03 (três) parcelas.

**Art. 76** - Não se concederá licença prêmio ao servidor que no período aquisitivo:

I - sofrer penalidade disciplinar de suspensão;

II - afastar-se do cargo em virtude de:

a) licença por motivo de doença em pessoa da família, sem remuneração;

b) licença para tratar de interesses particulares;

c) condenação a pena privativa de liberdade por sentença definitiva;

d) desempenho de mandato;

e) licença para atividades políticas.

**§ 1°** - As faltas ao serviço injustificadas, retardarão a concessão da licença prevista no "caput" deste Artigo, na proporção de 01 (um) mês para cada falta.

**§ 2°** - Os atestados médicos, no período que atingirem 90 (noventa) dias corridos ou 120 (cento e vinte) dias intercalados, exceto a licença maternidade, acarretarão a perda do direito à licença-prêmio, reiniciando-se a contagem do tempo após o retorno.

**Art.77** - O número de servidores em gozo simultâneo de licença –prêmio não poderá ser superior a 1/3 (um terço) da lotação na respectiva unidade administrativa do órgão.

ESTADO DE RORAIMA
MUNICÍPIO DE CANTÁ

## SUBSEÇÃO VIII

### Da licença para tratamento de saúde

**Art.78** - Será concedido ao servidor, licença para tratamento de saúde a pedido ou de ofício, com base em perícia médica, sem prejuízo da remuneração a que fizer jus.

**Art.79** - Para licença de até 30 (trinta) dias, a inspeção será feita por médico indicado pela administração e, se por prazo superior, por junta médica oficial do município, composta por no mínimo 03 (três) médicos.

**§ 1º** - Sempre que necessária, a inspeção médica será realizada na residência do servidor ou no estabelecimento hospitalar onde encontrar-se internado.

**§ 2º** - Na impossibilidade do deslocamento da junta médica até onde se encontra o servidor, será aceito atestado passado por médico particular, que deverá ser homologado pela junta médica oficial do Município.

**Art.80** - Findo o prazo da licença, o servidor será submetido a nova inspeção médica, que concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação da licença ou pela aposentadoria.

**Art.81** - No processamento das licenças para tratamento de saúde será observado o sigilo sobre laudos e atestados médicos, em consonância com o que estabelece o Código de Ética Médica.

## SUBSEÇÃO IX

### Da licença às gestantes, à adotante e da licença paternidade

**Art.82** - Será concedida licença à funcionária gestante, por 120 (cento e vinte) dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração.

**§ 1º** - A licença poderá ter início no primeiro dia do 9º mês de gestação, salvo antecipação por prescrição médica.

**§ 2º** - No caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do parto.

**§ 3º** - No caso de nati-morto, a servidora terá direito a 30 (trinta) dias de repouso remunerado.

**§ 4º** - No caso de aborto não criminoso, atestado por médico oficial, a servidora terá direito a 30 (trinta) dias de repouso remunerado.

**Art.83** - Pelo nascimento de filho, o servidor terá direito à licença-paternidade de 07 (sete) dias consecutivos.

**Art.84** - Para amamentar o próprio filho até a idade de 06 (seis) meses, a servidora terá direito, durante a jornada de trabalho, a 01 (uma) hora, que poderá ser parcelada em 02 (dois) períodos de meia hora .

**Art.85** - À servidora que adotar ou obtiver guarda judicial de criança de até 01 (um) ano de idade serão concedidos 120 (cento e vinte) dias de licença remunerada, para ajustamento do adotado ao novo lar.

**Parágrafo Único** - No caso de adoção ou guarda judicial de criança com mais de 01

(um) ano de idade, o prazo de que trata este artigo será de 45 (quarenta e cinco) dias.

## SUBSEÇÃO X

### Da Licença por Acidente em Serviço

**Art.86** - Será licenciado, com remuneração integral, o servidor acidentado em serviço.

§ 1º - A concessão da licença depende de prévio exame médico e os efeitos deste Artigo terão validade pelo prazo máximo de 02 (dois) anos.

§ 2º - Decorrido o prazo fixado no parágrafo anterior e comprovada a incapacidade do servidor para a função este será reaproveitado em funções afins, ou aposentado por invalidez, conforme Regulamento Geral da Previdência Social.

Art. 87 - Configura acidente em serviço o dano físico ou mental sofrido pelo servidor e atestado por médicos do Município, e que se relacione mediata ou imediatamente com as atribuições do cargo exercido.

**Parágrafo Único** - Equipara-se ao acidente em serviço o dano decorrente de agressão sofrida, e não provocada pelo servidor, no exercício do cargo.

## CAPÍTULO IV
## Das Férias

Art. 88 - O servidor fruirá, 30 (trinta) dias de férias por ano, concedidas de acordo com escala organizada pela Chefia imediata, através de requisitos previstos em Regulamento próprio, sendo que os integrantes da carreira de Magistério fruirão de 45 dias, conforme dispuser seu Estatuto.

§ 1° - Somente após 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias de efetivo exercício, o servidor fará jus a este direito, na seguinte proporção:

I - 30 (trinta) dias corridos, quando não houver faltado ao serviço mais de 05 (cinco) vezes injustificadamente;

II - 24 (vinte e quatro) dias corridos quando houver tido de 06 (seis) a 14 (quatorze) faltas não justificadas;

III - 18 (dezoito) dias corridos, quando houver tido de 15 (quinze) a 23 (vinte e três) faltas não justificadas;

IV - 12 (doze) dias corridos, quando houver tido de 24 (vinte e quatro) e 32 (trinta e duas) faltas não justificadas.

§ 2° - Na hipótese de ter variada a remuneração do servidor por força do exercício do cargo em comissão ou função gratificada, no decorrer do ano, as férias serão calculadas sobre a média da remuneração percebida;

§ 3° - É vedada a acumulação de férias.

Art. 89 - Independente de solicitação, será pago ao servidor, por ocasião das férias, o adicional constitucional.

ESTADO DE RORAIMA
MUNICÍPIO DE CANTÁ

## CAPÍTULO V
### Das Concessões

**Art. 90** - Sem qualquer prejuízo, poderá o servidor ausentar-se do serviço:

I - por 01 (um) dia, a cada 12 (doze) meses de trabalho, para doação de sangue;

II - por 01 (um) dia, para se alistar como eleitor;

III - por 07 (sete) dias consecutivos, em razão de:

a) casamento;

b) falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela e irmãos;

IV - nos dias em que estiver comprovadamente realizando prova de exame vestibular para ingresso em estabelecimento de ensino superior;

V - pelo tempo que se fizer necessário, quando tiver que comparecer a juízo.

**Art. 91** - Poderá ser concedido horário especial ao servidor estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo.

**Parágrafo Único** - Pare efeito do disposto neste artigo, será exigida a compensação de horário.

**Art. 92** - O servidor poderá ser cedido mediante requisição para outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança.

**Parágrafo Único** - O ônus da remuneração caberá ao órgão requisitante.

**Art. 93** - O servidor estável poderá ausentar-se do Município para estudo, desde que autorizado pela autoridade compètente.

## CAPÍTULO VI
### Do Direito de Petição

**Art. 94** - É assegurado ao servidor, requerer aos Poderes Públicos em defesa de direito ou de interesse legítimo.

**§ 1°** - O requerimento será dirigido, via protocolo geral, à autoridade competente para dar-lhe provimento.

**§ 2°** - O prazo será de no máximo 30 (trinta) dias para decisão.

**Art. 95** - Cabe pedido de reconsideração à própria autoridade que expediu o ato ou proferiu a primeira decisão, não podendo ser renovado.

**Parágrafo Único** - O pedido de reconsideração de que trata o artigo anterior deverá ser despachado no prazo de 05 (cinco) dias e decididos em igual prazo.

**Art. 96** - Caberá recurso;

I - do indeferimento do pedido de reconsideração;

II - das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos.

**§ 1°** - O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior à que tiver expedido o ato ou proferido a decisão e, sucessivamente, em escalas ascendentes, às demais autoridades.

**§ 2°** - O recurso será encaminhando via Protocolo Geral.

**§ 3°** - O prazo para interposição de pedido de reconsideração ou de recurso é de 30 (trinta) dias a contar da publicação ou da ciência pelo interessado da decisão recorrida.

**Art. 97** - O recurso poderá ser recebido com efeito suspensivo a juízo da autoridade competente.

**Parágrafo Único** - Em caso de provimento do pedido de reconsideração ou de recurso, os efeitos da decisão retroagirão à data do ato impugnado.

**Art. 98** - O direito de requerer prescreve:

I - em 05 (cinco) anos, quanto aos atos de demissão e da cassação de aposentadoria ou que afetem interesse patrimonial e créditos resultantes das relações de trabalho;

II - em 60 (sessenta) dias, nos demais casos, salvo quando outro prazo for fixado em Lei.

**Parágrafo Único** - O prazo de prescrição será contado da data da publicação do ato impugnado ou da data da ciência, pelo interessado, quando o ato não for publicado.

**Art. 99** - Para o exercício do direito de petição, é assegurado vista do processo ou documento, na repartição, ao servidor ou a procurador por ele constituído.

## TÍTULO III
## Do Regime Disciplinar
### Capítulo I
### Dos Deveres

**Art. 100** - São deveres do servidor:

I - exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;

II - observar as normas legais e regulamentares;

III - cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;

IV - atender com presteza ao público em geral e as funções de responsabilidade de sua repartição;

V - levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;

VI - zelar pela economia de material e pela conservação do patrimônio público;

VII - manter conduta compatível com moralidade administrativa;

VIII - ser assíduo e pontual ao serviço;

IX - tratar com urbanidade as pessoas;

X - representar contra a ilegalidade ou abuso de poder;

XI - eficiência.

**Parágrafo Único** - A representação de que trata o inciso X será protocolada e dirigida a autoridade imediatamente superior àquela contra a qual é formulada, assegurando-se ao representado o direito de defesa.

**SEÇÃO I**
**Das Proibições**

**Art. 101** - Ao servidor é proibido:

I - ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;

II - retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;

III - recusar fé a documentos públicos;

IV - opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço;

V - cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em Lei, o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade ou de seu subordinado;

VI - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;

VII - atuar como procurador ou intermediário junto a repartições públicas;

VIII - receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

IX - praticar usuras sob qualquer de suas formas;

X - proceder de forma desidiosa;

XI - utilizar pessoal ou recursos materiais da Municipalidade em serviços ou atividades particulares;

XII - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho.

**SEÇÃO II**
**Da Acumulação**

**Art. 102** - Ressalvados os casos previstos na Constituição Federativa do Brasil, é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos.

**§ 1º** - A proibição de acumular estende-se a cargos, empregos e funções em autarquias, fundações e empresas públicas, sociedade de economia mista da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Territórios e dos Municípios.

**§ 2º** - A acumulação de cargos, ainda que lícita, fica condicionada à comprovação da compatibilidade de horários.

**Art. 103** - O servidor não poderá exercer mais de um cargo em comissão.

**Art.114 -** A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com advertência e de violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita a penalidade de demissão, não podendo exceder de 90 (noventa) dias.

**Parágrafo Único -** quando houver conveniência para o serviço público, a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa na base de 50% (cinqüenta por cento) por dia do vencimento ou remuneração, ficando o servidor obrigado a permanecer em serviço.

**Art.115 -** As penalidades de advertência e de suspensão terão seus registros cancelados após o decurso de 03 (três) e 05 (cinco) anos de efetivo exercício respectivamente, se o servidor não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar.

**Art.116 -** A exoneração será aplicada nos seguintes casos:

I - crime contra a Administração Pública ;

II - abandono de cargo;

III - inassiduidade habitual;

IV - improbidade administrativa ;

V - incontinência pública e conduta escandalosa;

VI - insubordinação grave em serviço;

VII - ofensa física, em serviço, a servidor ou a particular, salvo em legítima defesa ou defesa de outrem;

VIII - lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio municipal;

IX - corrupção;

X - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas.

**Art.117 -** Verificada em processo disciplinar, acumulação proibida, mas provada a boa-fé, o servidor optará por um dos cargos.

**Art.118 -** A exoneração ou a destituição de cargo em comissão por infrigência ao Art. 116, incisos VI e VII, incompatibiliza o ex-servidor para nova investidura em cargo público, no Município, pelo prazo mínimo de 05 (cinco) anos.

**Parágrafo Único -** Não poderá retornar ao serviço público municipal o servidor que for demitido ou destituído de cargo em comissão por infrigência do Art. 116 incisos I, IV, V, VIII e IX.

**Art.119 -** Configura abandono de cargo a ausência intencional do servidor ao serviço por mais de 30 (trinta) dias consecutivos.

**Parágrafo Único -** Será considerado também como abandono de cargo a infração ao art. 66, § 2º.

**Art. 120 -** Entende-se por inassiduidade a falta ao serviço, sem causa justificada por 30 (trinta) dias, interpoladamente, durante o período de 12 (doze) meses.

**Parágrafo Único** - As disposições deste Artigo não se aplicam aos casos de acumulação não remunerada, de cargos em comissão, desde que haja compatibilidade de horário e local.

**Art. 104** - O servidor vinculado ao regime desta Lei, que acumular licitamente 02 (dois) cargos de carreira, quando investido em cargo de provimento em comissão, ficará afastado de ambos os cargos efetivos.

## SEÇÃO III

## Das Responsabilidades

**Art. 105** - O servidor responde civil, penal e administrativamente, pelo exercício irregular de suas atribuições.

**Art. 106** - A responsabilidade civil decorre de ato omisso, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao erário ou a terceiros.

**Parágrafo Único** - A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada, até o limite do valor da herança recebida.

**Art. 107** - A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputadas ao servidor nessa qualidade.

**Art. 108** - A responsabilidade administrativa resulta de ato omisso ou comissivo praticado no desempenho do cargo ou função.

**Art. 109** - As sanções civis, penais e administrativas poderão acumular-se sendo independentes entre si.

**Art. 110** - A responsabilidade civil ou administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou a sua autoria.

## SEÇÃO IV

## Das Penalidades

**Art. 111** - São penalidades disciplinares:

I - advertência;

II - suspensão;

III - exoneração;

IV - cassação de aposentadoria.

**Art.112** - Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

**Art.113** - A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação de proibição constantes do Art. 101, inciso I, e de inobservância de dever funcional previsto em Lei, regulamento ou norma interna, que não justifiquem imposição de penalidade mais grave.

**Art.121** - As penalidades disciplinares serão aplicadas:

I - pelo Chefe do Executivo Municipal quando se tratar de demissão e cassação de aposentadoria.

II - pelos Secretários Municipais ou autoridades administrativas de hierarquia imediatamente inferior ao Chefe do Executivo Municipal, quando se tratar de suspensão superior a 30 (trinta) dias;

III - pelos diretores ou autoridades administrativas de hierarquia imediatamente inferior àquelas mencionadas no inciso II, nos casos de advertência ou suspensão de até 30 (trinta) dias;

IV - pela autoridade que houver feito a nomeação quando se tratar de destituição de cargo em comissão de não ocupante de cargo efetivo.

**Art.122** - A ação disciplinar prescreverá:

I - em 05 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com exoneração, cassação de aposentadoria e destituição de cargo em comissão;

II - em 02 (dois) anos, quanto à suspensão;

III - em 180 (cento oitenta) dias, quanto à advertência.

**§ 1º** - O prazo de prescrição começa a correr a partir da data em que o fato se tornou conhecido.

**§ 2º** - Os prazos de prescrição previstos na Lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.

**§ 3º** - A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente.

**§ 4º** - Interrompido o curso da prescrição, esse recomeçará a correr pelo prazo restante, a partir do dia em que cessar a interrupção.

## CAPÍTULO II
## Do Processo Administrativo
### Seção I
### Disposições Gerais

**Art. 123** - A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata mediante sindicância ou processo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa.

**Art. 124** - As denúncias sobre irregularidades serão objeto de apuração desde que contenham a identificação e o endereço do denunciante e sejam formuladas por escrito.

**Art. 125** - Da sindicância poderá resultar:

I - arquivamento do processo;

II - aplicação de penalidades de advertência ou suspensão de até 30 (trinta) dias;

III - instauração de processo disciplinar.

**Art. 126** - Sempre que o ilícito, praticado pelo servidor, ensejar, a imposição da penalidade de suspensão, por mais de 30 (trinta) dias, exoneração, extinção de aposentadoria ou destituição de cargo em comissão, será obrigatória a instauração de processo disciplinar.

## SEÇÃO II
## Do Afastamento Preventivo

**Art. 127** - Como medida cautelar e a fim de que o servidor não venha a influir na apuração de irregularidade, a autoridade instauradora do processo disciplinar poderá ordenar o seu afastamento do exercício do cargo, pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, sem prejuízo da remuneração.

**Parágrafo Único** - O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo.

## SEÇÃO III
## Do Processo Disciplinar
### Subseção I
### Disposições Gerais

**Art. 128** - O processo disciplinar é o instrumento destinado a apurar as responsabilidades do servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação mediata com as atribuições do cargo em que se encontre investido.

**Art. 129** - O processo disciplinar será conduzido por comissão composta de 03 (três) servidores estáveis designados pela autoridade competente que indicará dentre eles, o seu presidente.

**§ 1º** - A Comissão terá como Secretário, servidor designado pelo seu Presidente, podendo a designação recair em um dos seus membros.

**§ 2º** - Não poderá participar de comissão de sindicância ou de inquérito, cônjuge, companheiro ou parente do acusado, consangüíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.

**Art. 130** - A Comissão de Inquérito exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou nexigido pelo interesse da administração.

**Art. 131** - O processo disciplinar se desenvolve nas seguintes fases:

I - instauração, com a publicação do ato que constituir a Comissão;

II - inquérito administrativo, que compreende instrução, defesa e relatório;

III - julgamento.

**Art. 132** - O prazo para a conclusão do processo disciplinar não excederá 60 (sessenta) dias, contados da data da publicação do ato que constituir a Comissão, admitida a sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias exigirem.

§ 1° - Sempre que necessário, a Comissão dedicará tempo integral aos seus trabalhos, ficando seus membros dispensados do ponto, até a entrega do relatório final.

§ 2° - As reuniões da Comissão serão registradas em atas que deverão detalhar as deliberações adotadas.

**SUBSEÇÃO II**
**Do Inquérito**

Art. 133 - O inquérito administrativo será contraditório, assegurando ao acusado ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

Art. 134 - Os autos da sindicância integrarão o processo disciplinar, como peça informativa da instrução.

Parágrafo Único - Na hipótese do relatório da sindicância concluir que a infração está capitulada como ilícito penal, a autoridade competente encaminhará cópia dos autos ao Ministério Público, independentemente de imediata instrução do processo disciplinar.

Art. 135 - Na fase do inquérito, a Comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de provas, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

Art. 136 - É assegurado ao servidor o direito de acompanhar o processo, pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contra-provas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.

Parágrafo Único - O presidente da Comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

Art. 137 - As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandado expedido pelo Presidente da Comissão, devendo a segunda via, com o ciente do interessado, ser anexada aos autos.

Parágrafo Único - Se a testemunha for servidor público, a expedição do mandado será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde exerce suas funções com indicação do dia e da hora marcada para inquirição.

Art. 138 - O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito à testemunha trazê-lo por escrito.

§ 1° - As testemunhas serão inquiridas separadamente.

§ 2° - Na hipótese de depoimentos contraditórios ou infirme, proceder-se-á a acareação entre os depoentes.

Art. 139 - Concluída a inquirição das testemunhas, a Comissão promoverá o interrogatório do acusado, observados os procedimentos previstos nos artigos 137 e 138.

§ 1° - No caso de mais de um acusado, cada um será ouvido separadamente e, sempre que divergirem em suas declarações, sobre fatos ou circunstâncias, será promovida acareação entre eles.

§ 2° - O procurador do acusado poderá assistir ao interrogatório, bem como à inquirição das testemunhas, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas, facultando-lhe, porém, reinquirí-las, por intermédio do Presidente da Comissão.

Art. 140 - Tipificada a infração disciplinar será formulada a indiciação do servidor, com a especificação dos fatos a eles imputados e das respectivas provas.

§ 1° - O indiciado será citado por mandado expedido pelo Presidente da Comissão para apresentar defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias, assegurando-se-lhe vista do processo da repartição.

§ 2° - Havendo 02 (dois) ou mais indiciados, o prazo será comum e de 20 (vinte) dias.

§ 3° - O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro para diligências reputadas indispensáveis.

§ 4° - No caso de recusa do indiciado em apor o ciente na cópia da citação, o prazo para defesa contar-se-á da data declarada em termo próprio pelo membro da Comissão que fez a citação.

Art. 141 - Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por Edital, publicado no órgão oficial do Município e em jornal de grande circulação na localidade, para apresentar defesa.

**Parágrafo Único** - Na hipótese deste artigo, o prazo para defesa será de 15 (quinze) dias a partir da última publicação do edital.

Art. 142 - Considerar-se-á revel o indiciado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal.

§ 1° - A revelia será declarada por termo nos autos do processo e devolverá o prazo para a defesa.

§ 2° - Para defender o indiciado revel, a autoridade instaurada do processo designará um servidor como defensor ativo, ocupante de cargo de nível superior ao do indiciado.

Art. 143 - Apreciada a defesa, a Comissão elaborará relatório minucioso, onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a convicção.

§ 1° - O relatório será sempre conclusivo quanto à inocência ou a responsabilidade do servidor.

§ 2° - Reconhecida a responsabilidade do servidor, a Comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Art. 144 - O processo disciplinar, com o relatório da Comissão, será remetido à autoridade que determinou a sua instauração, para julgamento.

**Parágrafo Único** - Os requisitos serão definidos em Regulamento próprio.

## SUBSEÇÃO III
## Do Julgamento

**Art. 145** - No prazo de 60 (sessenta) dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão.

**§ 1°** - Se a penalidade a ser aplicada exceder a alçada da autoridade instauradora do processo, este será encaminhado à autoridade competente que decidirá em igual prazo.

**§ 2°** - Se a penalidade prevista for a exoneração ou cassação de aposentadoria, o julgamento caberá ao Chefe do Executivo Municipal ou ao Presidente da Câmara, conforme o caso, se o servidor for afeto a um ou a outro Poder.

**Art. 146** - O julgamento será baseado no relatório da Comissão, salvo quando contrário às provas dos autos.

**Parágrafo Único** - Quando o relatório da Comissão contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá, motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar o servidor de responsabilidade.

**Art. 147** - Verificada a existência de vício insanável, a autoridade julgadora declarará a nulidade total ou parcial do processo e ordenará a constituição de outra Comissão para instauração de novo processo.

**Art. 148** - Quando a infração estiver capitulada como crime, o processo disciplinar será remetido ao Ministério Público para instauração de ação penal, ficando uma cópia na repartição.

**Art. 149** - O servidor que responde a processo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido ou aposentado voluntariamente após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, acaso aplicada.

## SUBSEÇÃO IV
## Da Revisão do Processo

**Art. 150** - O processo disciplinar poderá ser revisto, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis que justificarem a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.

**Parágrafo Único** - Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do servidor, qualquer pessoa da família poderá requerer a revisão do processo.

**Art. 151** - No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.

**Art. 152** - O requerimento de revisão do processo será dirigido ao Chefe do Poder Executivo que, se autorizá-la, encaminhará o pedido ao dirigente do órgão onde se originou o processo disciplinar.

**Parágrafo Único** - Recebida a petição, o dirigente do órgão providenciará a constituição de Comissão, na forma prevista no Art. 129 desta Lei.

**Art. 153** - A revisão correrá em apenso ao processo originário.

**Art. 154** - A Comissão revisora terá até 60 (sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos, prorrogáveis por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

**Art. 155** - Aplicam-se aos trabalhos da Comissão revisora, no que couber, as normas e procedimentos próprios da Comissão do processo disciplinar.

**Art. 156** - O julgamento caberá ao Chefe do Executivo Municipal.

**Parágrafo Único** - O prazo para julgamento será de até 60 (sessenta) dias, contados do recebimento do processo, no curso do qual a autoridade julgadora poderá determinar diligências.

**Art. 157** - Julgada procedente a revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos do servidor.

**Parágrafo Único** - Da revisão do processo não poderá resultar agravamento de penalidade.

## TÍTULO IV
## Da Seguridade do Servidor

**Art. 158** - Os Servidores Municipais ficam vinculados ao Regime Geral da Previdência Social, nos termos e condições da legislação federal vigente.

§ 1º.- A seguridade social será custeada com o produto da arrecadação de contribuições sociais obrigatórias:

I - dos servidores municipais;

II - do Município, inclusive Câmara Municipal;

§ 2º - Os percentuais de contribuição serão fixados em lei federal e, no caso do parágrafo terceiro, por lei local.

§ 3º - Após regulamentação por lei federal, poderá ser instituído o Regime de Previdência Complementar de que trata o artigo 40, parágrafos 14, 15 e 16, da Constituição Federal.

## TÍTULO V

### Do Provimento por Prazo Determinado

**Art. 159** - Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, os órgãos da Administração Municipal direta e as autarquias podem efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições e prazos previstos nesta Lei.

**Art. 160** - . Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

I - Admissão de docente substituto;
II - Admissão de profissional da educação substituto;
III - Assistência a situações de calamidade pública;
IV - Combates a surtos endêmicos;
V - Programas e campanhas de saúde pública;
VI - Execução de obra certa;
VII - Admissão de profissional em áreas para as quais não haja concursado disponível.

ESTADO DE RORAIMA
MUNICÍPIO DE CANTÁ

**Art. 161** - O recrutamento do pessoal a ser contratado é feito mediante processo seletivo de tramitação simplificada, sujeito à ampla divulgação, a ser posteriormente regulamentado através de Decreto, prescindindo de concurso público.

**Art. 162** - As contratações são feitas por tempo determinado de até 12 (meses), podendo ser prorrogado uma única vez por igual período.

**Parágrafo Único** – Nos casos dos incisos III e IV do art. 99, as contratações serão feitas por até 6 (meses), vedada a prorrogação.

**Art. 163** As contratações de que trata esta Lei são obrigatoriamente pelo regime jurídico do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1.943 - Consolidação das Leis do Trabalho - C.L.T., sendo garantido ao contratado todos os direitos trabalhistas decorrentes, além de ser exigido todas as responsabilidades e deveres.

**Art. 164.** As contratações somente podem ser feitas com observância da dotação orçamentária específica e mediante prévia autorização do Prefeito Municipal.

**Art. 165.** É proibida a contratação, nos termos desta lei, de servidores da Administração direta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como de empregados ou servidores de empresas públicas, de economia mista, suas subsidiárias e controladas pelo poder público.

**Parágrafo único** - Sem prejuízo da nulidade do contrato, a infração do disposto neste artigo importa na responsabilidade administrativa da autoridade contratante e do contratado, inclusive solidariedade quanto à devolução dos valores pagos.

**Art. 166** - A remuneração do pessoal contratado temporariamente nos termos desta lei será fixada em importância não superior ao valor da remuneração fixada para os servidores públicos de cargo público ou emprego igual ou equivalente.

**Parágrafo único** - Para os efeitos deste artigo, não se consideram as vantagens de natureza individual dos servidores ocupantes de cargos tomados como paradigma.

**Art. 167** - O pessoal contratado temporariamente, nos termos desta lei, não pode:

I - Receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato;

II - Ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

III - Ser novamente contratado, com fundamento nesta Lei, antes de decorridos vinte e quatro meses do encerramento de seu contrato anterior, salvo nas hipóteses previstas nos incisos I e III do art. 99 e naş atividades finalísticas da saúde e educação, mediante prévia justificativa, dotação orçamentária específica, realização de processo seletivo de tramitação simplificada e autorização do Prefeito Municipal.

**Parágrafo único** - A inobservância do disposto neste artigo importa na rescisão do contrato nos casos dos incisos II e III, ou na declaração da sua insubsistência, no caso do inciso II, sem prejuízo da responsabilidade administrativa das autoridades envolvidas na transgressão.

**Art. 168** - As infrações disciplinares atribuídas ao pessoal contratado temporariamente nos termos desta lei serão apuradas mediante sindicância, concluída no prazo de trinta dias e assegurada ampla defesa.

ESTADO DE RORAIMA
MUNICÍPIO DE CANTÁ

**Art. 169** - O contrato firmado de acordo com esta Lei extinguir-se-á sem direito a indenizações pelo término do prazo contratual ou por iniciativa do contratado, que deve comunicar a sua chefia imediata com uma antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

**Art. 170** - A extinção do contrato por iniciativa da Administração Pública, decorrente de conveniência administrativa, importa no pagamento ao contratado de indenização correspondente à metade do que lhe caberia referente ao restante do contrato.

## TÍTULO VI
## Disposições Finais

**Art. 171** - Os instrumentos de procuração utilizados para recebimento de direitos ou vantagens de servidores municipais, terão validade de 06 (seis) meses, devendo ser renovados após findo esse prazo.

**Art. 172** - Contar-se-ão por dias corridos os prazos revistos nesta Lei.

**Parágrafo Único** - Não se computará no prazo o dia inicial, prorrogando-se para o primeiro dia útil o vencimento que incidir em sábado, domingo ou feriado.

**Art. 173** - São isentos de taxas, emolumentos ou custas os requerimentos, certidões e outros papéis que, na esfera administrativa, interessarem ao servidor Municipal, ativo ou inativo, nessa qualidade.

**Art. 174** - A presente Lei, aplicar-se-á aos servidores da Câmara Municipal de Cantá, cabendo ao Presidente desta as atribuições reservadas ao Prefeito Municipal, quando for o caso.

**Art. 175** - O dia 28 de outubro será dedicado ao servidor público municipal.

**Art. 176** - A jornada especial de trabalho em repartições municipais será fixada por Decreto do Prefeito Municipal.

**Art. 177** - O Edital de Concurso Público poderá estabelecer como um dos itens das provas e títulos, para efeito de classificação dos candidatos, a experiência do candidato no serviço público, cuja valoração total não poderá ser superior a 5 (cinco) pontos ou o correspondente a 50% (cinqüenta por cento) dos pontos totais, limitado ao máximo de 1 (um) ponto por cada ano de serviço público prestado.

**Art. 178** - O Prefeito Municipal baixará, por Decreto, os regulamentos necessários à execução da presente Lei.

**Art. 179** - Esta Lei será regulamentada no prazo de 120 (cento e vinte) dias após sua publicação.

**Art. 180** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTÁ, em 12 de maio de 2.003.

**PAULO PEIXOTO**